



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **5/4/2011**

67 TC-000471/026/09 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Mirassolândia.
Exercício: 2009.
Prefeito(s): João Carlos Fernandes.
Advogado(s): Oswaldo Pulicci
Acompanha(m): TC-000471/126/09.
Auditada por: UR-8 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,23%
Aplicação na valorização do magistério:	63,04%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	95,87%
Aplicação na Saúde:	21,22%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,79%
Superávit Orçamentário:	20,47%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Mirassolândia**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 15/42, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- a Prefeitura não realiza a cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS

- não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação à liquidação de aludidos débitos. O valor que teria por obrigação liquidar era de R\$ 624.629,34 quando se pagou somente R\$ 321.577,55.

OUTRAS DESPESAS

-concessão de numerário em regime de adiantamento a agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

político;

- despesas registradas em elemento econômico incorreto;

DOS RESULTADOS

- demonstração incorreta da receita inicial no balanço orçamentário;
- subestimativa da receita, descumprimento os artigos 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 12, da Lei Complementar nº 101/00.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- acúmulo remunerado de cargo público por parte da Vice-Prefeita.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- não atendimento às Instruções do Tribunal em razão da entrega parcial e intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP;

SISTEMA AUDESP

- necessidade de emissão de alertas durante o exercício e divergências entre os valores levantados pelo sistema AUDESP e aqueles registrados pela auditoria.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e, em prazo dilatado a pedido, juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos precatórios, sustentou que não houve nenhuma afronta ao posicionamento deste Tribunal.

Explicou que o Mapa/ofícios apresentados em 2008 para pagamento em 2009 correspondeu à quantia de R\$ 609.944,68. Desse valor, R\$ 303.051,78 foram liquidados no exercício e o restante, consoante documentação que ora encarta (fls. 57/107), foi objeto de parcelamento com os credores, cujos acordos foram devidamente homologados pela Justiça do Trabalho, ainda em 2009.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, observou que os aspectos contábeis encontram-se adequados ao equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Constatou superávit orçamentário de 20,47% da receita arrecadada, que reverteu o déficit financeiro vindo de 2008; superávit econômico de R\$ 1.039.373,35, que elevou o resultado patrimonial; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial; e investimento de 13,61% da RCL, demonstrando, com isso, uma melhora das contas do município.

Entendeu, ainda, que as alegações encaminhadas pela administração em relação à liquidação dos precatórios podem ser acolhidas nesta oportunidade, vez que a documentação que ora encartou atesta a existência de vinte e um acordos de parcelamento sobre os ofícios requisitórios apresentados em 2009, cujo saldo a pagar em 2010 ficou em R\$ 324.615,77.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Para o possível acúmulo remunerado de cargo público, propôs a formalização de autos apartados para análise da matéria.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000471/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 2006/026/08	favorável
2007	TC 2477/026/07	favorável
2006	TC 3340/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000471/026/09

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Mirassolândia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,23%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,04%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2009, valor correspondente a **95,87%** dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que o saldo remanescente foi utilizado no primeiro trimestre do ano seguinte.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **21,22%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,79%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura, em 2009, transferiu recursos a entidades do terceiro setor, em valores equivalentes a 1,76% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

O eventual acúmulo remunerado de cargo público pela senhora Vice-Prefeita que também exerceu, no exercício, a função de escriturária na própria Prefeitura, deverá ser analisado em autos específicos.

A execução orçamentária e financeira registrada no período foi superavitária.

Quanto a esses resultados, observo que realmente a auditoria tem razão ao afirmar que o Executivo superestimou a fixação de sua receita, contrariando os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64, e 12 da LRF. De todo modo, considerando, no caso concreto, que foram bons os resultados do exercício, a revelar que da anomalia registrada não resultou prejuízo para o erário, a falta pode ser relevada.

Por outro lado, considero insubsistente a anotação de que a administração não teria atendido a posição jurisprudencial desta Casa na liquidação dos precatórios judiciais.

Isso porque, como bem atestou a Assessoria Técnica, a documentação encaminhada juntamente com os argumentos de defesa demonstra que o Executivo promoveu no próprio ano de 2009 acordos com os credores para parcelamento dos débitos pendentes, os quais, inclusive, foram devidamente homologados pela Justiça do Trabalho.

Por fim, as demais incorreções, seja porque foram bem justificadas, seja porque não acarretaram prejuízo ao erário, podem ser relevadas nesta oportunidade, sem prejuízo, entretanto, de que algumas sejam merecedoras de recomendações específicas, discriminadas à margem do parecer e que posteriormente deverão ser encaminhadas por meio de Ofício ao Chefe do Executivo.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- observe as disposições da Lei Federal 4.320/64 no que diz respeito à elaboração do orçamento;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; e
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações.

Ainda à margem do parecer, determino que:

- a auditoria formalize autos apartados para análise do item 8.1.1 do relatório;

É como voto.